

São Paulo, 03 de agosto de 2023.

À

**SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA.**

SAI, Trecho 8, Lotes 145/175, Brasília-DF

CEP 71.205-080 – Brasília-DF

Ref.: Solicitação de Esclarecimentos ao Edital de Licitação na Modalidade de Concorrência CA nº 13973/2023

Prezados Senhores,

O Senac acusa o recebimento da impugnação apresentada por Vossas Senhorias, datada de 31 de julho de 2023, ao Edital de Concorrência em referência, do tipo menor preço, sobre a qual se manifesta nos seguintes termos:

O Edital de Licitação na Modalidade Concorrência CA nº 13973/2023 tem por objeto a prestação de serviços **DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO, INTEGRAÇÃO E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS**, conforme a Minuta de Contrato e demais Anexos, que são parte integrante do respectivo Edital.

A impugnação ofertada tem por objeto implementar as seguintes alterações no Edital:

- i) *Divisão dos itens em Lotes (porquanto são divisíveis), a fim de promover uma maior competitividade entre empresas especializaas, resultando em melhores proposta, além de permitir um gerenciamento mais eficiente e garantir a execução adequada de cada serviço, de como atender aos ditames do Regulamento de Licitações e contratos do Senac, bem como da Lei nº 8.666/93; e*
- ii) *Exclusão do Edital da exigência de apresentação do certificado/marca "Certified Bonita Living Applicatiom Developer", de modo a permitir que as empresas comprovem experiência com alguma plaraforma de BPM, e não exclusivamente o Bonita, com isso, promover a livre concorrência entre as licitantes, bem como preservando o princípio da isonomia.*

#### **DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 AO SENAC**

Inicialmente, se faz necessário esclarecer à impugnante que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, através da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º, do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização. É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei.

Por se tratar de entidade paraestatal, a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens,

ficam sujeitas à licitação, podendo, todavia, possuir regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabeleçam um procedimento licitatório adequado às suas finalidades.

Assim decidiu o Tribunal de Contas da União, em sessão Plenária 907/97, de 11/12/1997, por unanimidade, adotando voto do eminente Relator Ministro Bento José Bugarin.

Corroborando a decisão plenária 907/97, do TCU, destaca-se a afirmação do emérito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, ao concluir que: "**os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.**".

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, por meio da Resolução nº 41/2002, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, atualmente consolidado na **Resolução nº 25/2022**, estabelecendo todas as condições para nortear os procedimentos em questão.

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e as demais que regulamentam as contratações do Poder Público.

Dispõe o art. 5º, inciso I, § 1º, da Resolução nº 25/2022 do Senac, o seguinte:

*Art. 5º - São modalidades de licitação:*

***I – CONCORRÊNCIA (CA)*** – modalidade de licitação na qual será admitida a participação de qualquer interessado que, na fase inicial de habilitação, comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para a execução de seu objeto;

***II – CONVITE (CT)*** – modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, escolhidos e convidados em número mínimo de 5 (cinco), com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, cujo instrumento convocatório será afixado em local apropriado, com a finalidade de possibilitar a participação de outros interessados;

*(...)*

***§ 1º*** – As modalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V, sem prejuízo de poderem ser divulgadas pela Internet, terão os avisos contendo os resumos dos instrumentos convocatórios e indicação do local onde os interessados poderão ler e obter os textos integrais, publicados em jornal diário de grande circulação local e/ou nacional ou na imprensa oficial da União, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para as modalidades previstas nos incisos I, III e IV, e de 8 (oito) dias para a modalidade prevista no inciso V, ficando a critério do Senac estender estes prazos quando a complexidade do objeto assim o exigir.

Constata-se, portanto, que o Senac promoveu a abertura da Licitação na Modalidade Concorrência CA nº 13973/2023, em total consonância com o disposto em seu Regulamento nº 25/2022, que rege seus

processos de licitação, agindo de forma a garantir o resultado mais eficiente para o Senac.

## **DO MÉRITO**

Esclarecida a característica civil do Senac, passa-se à análise do requerido pela Licitante impugnante, conforme segue.

As alterações do Edital, requeridas pela impugnante, não se mostram viáveis no presente caso, como se verá a seguir.

O Edital da Concorrência nº 13973/2023 tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO, INTEGRAÇÃO E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS**, para o Senac – Regional São Paulo

A prestação de serviços de mão de obra especializada da Concorrência nº 13973/2023 envolve não só a digitalização como o armazenamento de um volume de documentos extremamente elevado, pois abrange 65 (sessenta e cinco) Unidades, sendo 37 (trinta e sete) na Capital e 23 (vinte e três) no Interior, 3 (três) Campus – CAJ, CAP e CAS, e os 2 (dois) Hotéis Escola, em Campos do Jordão e Águas de São Pedro, como se pode inferir pelo disposto nas alíneas "a" e "b" da cláusula 6.4.1, do Edital, a seguir transcrito:

6.4.1 - Apresentação de 1 (uma) **Carta de Referência (Atestado de Capacidade Técnica)**, fornecida por cliente, pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado do cliente, **contendo nome legível, assinatura, cargo e telefone para possível contato**, atestando que a Licitante executa ou já executou objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO, INTEGRAÇÃO E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS**. O documento deverá ser em **original ou cópia simples**, e que comprove experiência na prestação de serviços com volume, complexidade tecnológica e operacional conforme abaixo:

- a - Comprovar ter fornecido serviço de **digitalização e armazenamento** de pelo menos **40.000.000 (quarenta milhões) de documentos**;
- b - Comprovar ter fornecido serviço de integração e controle de documentos através de solução de BPM Bonita;

Importante ressaltar que não se trata de uma simples digitalização de documentos e arquivo num *pendrive*, pois o armazenamento dos dados que serão digitalizados é de extrema relevância e complexidade, o que inviabiliza a divisão dos itens em Lotes, como se verá a seguir, conforme esclarecimentos prestados pela equipe técnica do Senac, a seguir transcritos:

- ✓ **Economia e Eficiência:** A manutenção do objeto da licitação como um todo, sem a divisão em lotes, visa garantir a eficiência econômica da contratação. Ao licitar o objeto completo, evitamos possíveis sobreposições e ganhamos em termos de escala e economia de custos. Além disso, a execução unificada do contrato pode reduzir os riscos de coordenação e garantir uma melhor entrega dos serviços/produtos contratados.
- ✓ **Complexidade e Sinergia:** O objeto da licitação possui uma complexidade intrínseca que requer uma visão global para a sua correta execução. Ao dividir em lotes, podemos comprometer a sinergia entre as

diferentes partes do projeto, o que pode levar a uma execução menos eficaz e prejudicar a qualidade dos resultados almejados, ressaltando que a digitalização e o correto armazenamento dos documentos são imprescindíveis ao Senac, não só pela funcionalidade do dia a dia, que envolve toda a rede do Senac no Estado de São Paulo, como pela devida e necessária prestação de contas realizada ao Tribunal de Contas da União.

- ✓ **Experiência e Capacidade:** A licitação foi planejada levando em consideração a capacidade e experiência das empresas interessadas em realizar o objeto em sua totalidade. A divisão em lotes poderia comprometer a qualidade e a eficiência da execução do projeto.
- ✓ **Economia de Escala:** A contratação do objeto completo pode gerar economia de escala, resultando em melhores preços e condições para o contratante. A divisão em lotes pode fragmentar o objeto e dificultar a obtenção de melhores condições comerciais, prejudicando o Senac e seus interesses.

Diante dos argumentos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação reforça sua posição pela manutenção do objeto da licitação em sua forma original, como definido no Edital, ressaltando que a escolha de como estruturar o objeto deve considerar os critérios que melhor atendam aos interesses do Senac e a execução eficiente do projeto.

No tocante à exigência disposta na alínea "b" da cláusula 6.4.1 - *Comprovar ter fornecido serviço de integração e controle de documentos através de solução de BPM Bonita* -, mostrasse justificável e adequada para a presente licitação, e não caracteriza suposta limitação ou direcionamento para uma marca específica, como se verá a seguir, conforme esclarecimentos prestados pela equipe técnica do Senac, a seguir transcritos:

- ✓ **Relevância do Certificado:** A exigência do certificado "Certified Bonita Living Application Developer" é fundamentada na necessidade de

garantir a qualidade técnica e o conhecimento específico dos profissionais envolvidos na execução do objeto licitado. Esse certificado pode comprovar a capacidade técnica dos profissionais de desenvolvimento de aplicativos utilizando a plataforma de código aberto (**open source**) Bonita BPM, assegurando assim uma execução eficiente e adequada das soluções propostas.

- ✓ **Legalidade e Impessoalidade:** A exigência do certificado em questão está amparada no Regulamento do Senac e nos princípios da impessoalidade e da isonomia. A escolha de critérios técnicos e específicos visa selecionar fornecedores que possuam as habilidades necessárias para atender aos requisitos do projeto, sem qualquer viés discriminatório ou direcionamento para uma empresa em particular.
- ✓ **Aderência ao Objeto da Licitação:** A especificação técnica, incluindo a exigência do certificado, está diretamente relacionada ao objeto da licitação, que requer a implementação de soluções específicas baseadas na plataforma de código aberto (**open source**) Bonita BPM. Portanto, a exigência do certificado é justificada, uma vez que garante que os participantes possuam o conhecimento técnico necessário para desenvolver adequadamente as soluções solicitadas não impactando em custos da solução.
- ✓ **Diversidade de Concorrentes:** A que se ressaltar que a exigência do certificado não tem como objetivo restringir a participação de empresas interessadas na licitação. Pelo contrário, ela busca garantir que as empresas concorrentes possuam a expertise técnica exigida para a execução do projeto. O edital deve ter uma redação clara e objetiva, permitindo que empresas que atendam aos critérios técnicos necessários e indispensáveis para a devida prestação dos serviços possam participar da licitação.
- ✓ **Inexistência de Restrição a Marcas:** Ressaltamos que a licitação não impõe a utilização exclusiva de uma marca específica, mas sim a comprovação de habilidades técnicas na plataforma de código aberto (**open source**) Bonita BPM. Essa exigência não caracteriza um direcionamento a uma marca específica, pois outras empresas também podem ser certificadas para desenvolver aplicações utilizando essa plataforma.

Diante do exposto, A Comissão Permanente de Licitação reitera que a exigência do certificado "Certified Bonita Living Application Developer" é

pertinente e não fere os princípios da legalidade, impessoalidade e competitividade, sendo essencial para a seleção de fornecedores que apresentem as habilidades técnicas necessárias para o sucesso do projeto licitado.

Por todo o exposto, restam devida e tecnicamente esclarecidos os motivos que motivam a manutenção integral do Edital no presente certame.

Atenciosamente,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO